

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Avaliação de impacto ambiental e o componente da biodiversidade, de Sílvia Cappelli – RDA 24/64;
- Biodiversidade. Desenvolvimento sustentável, de Antonio Silveira Ribeiro dos Santos – RDA 7/94; e
- O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica, de Ana Cândida de Paula Ribeiro – RDA 26/77.

Veja também Legislação

- Implementação da Política Nacional da Biodiversidade; Dec. 4.339/2002.

ANIMAIS EM JUÍZO: DIREITO, PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL

2

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Pós-Doutor pela Pace Law School, New York. Doutor em Direito da UFPE. Professor Adjunto III nos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFBA. Ex-coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado da Bahia. Consultor da UICN. Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment.

TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA

Mestre e Doutorando em Direito Público da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Professor de Direito Ambiental e Constitucional do Centro Universitário Jorge Amado – Unijorge. Visiting Scholar da Michigan State University – MSU-USA. Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China – USTC-China. Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Pesquisador do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal – Nipeda-UFBA. Presidente do Instituto Abolicionista Animal – IAA.

ÁREA DO DIREITO: Ambiental; Civil

RESUMO: Este artigo é uma revisão do livro *Pressupostos processuais e condições da ação* de Fredie Didier Jr. Para o autor, os animais não seriam considerados sujeitos de direito, não podendo ir a juízo reivindicá-los. O propósito do ensaio é debater esta questão, evidenciando que, *data venia*, o entendimento do autor, os animais não humanos podem ser entendidos como sujeitos de direito, sendo-lhes atribuído consideração jurídica. A fim

ABSTRACT: This article is a review of the book *Pressupostos processuais e condições da ação* de Fredie Didier Jr. According to author, the animals would not be considered as subjects of law and may not go to court to claim them. The purpose of this essay is to discuss this issue, showing, in contrast the understanding of the author, the non-human animals can be understood as subjects of law, and shall be given

de cumprir com o objetivo do artigo, conceitos da teoria geral do direito serão recordados e redefinidos, dentre eles os mais importantes serão o de sujeito de direito, personalidade e capacidade. Por fim, apresentar-se-á a teoria brasileira dos direitos dos animais, suas correntes e principais autores.

PALAVRAS-CHAVE: Sujeito de direito – Capacidade – Personalidade – Direito animal – Leis de proteção aos animais.

legal consideration. The concepts of the general theory of law will be remembered and redefined, including the most important will be the subject of law, personality and ability. Finally, we will present the Brazilian theory of animal rights, and its important authors.

KEYWORDS: Standing – To sue – Animal rights – Animal law.

SUMÁRIO: 1. Considerações preliminares – 2. Antecedentes históricos de animais em juízo – 3. O caso *Tree* e a contribuição de Christopher Stone – 4. Sujeito como titular de uma situação jurídica – 5. Toda personalidade é uma criação jurídica – 6. A capacidade de adquirir e exercer direitos – 7. Animais como sujeito personificado – 8. A doutrina brasileira dos Direitos dos Animais – 9. Extensão de direitos humanos aos grandes primatas – 10. A teoria do *status* intermediário entre pessoa e coisa para animais – 11. Considerações finais de um debate... – 12. Referências bibliográficas.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente artigo surge como produto final da disciplina Teoria Geral do Processo do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, ministrada pelos Professores Doutores Freddie Didier Jr., Edilton Meireles e Paula Costa e Silva.

Ao longo do curso foram recorrentes os assuntos relacionados a uma maior “eticização” do processo. Questões como: *venire contra factum proprium*, boa-fé objetiva, princípio da cooperação, não surpresa, lealdade nas relações processuais e *supressio* foram discutidos e rediscutidos em sala de aula.

A partir dos ensinamentos desses professores, buscou-se realizar um desejo antigo, escrever um artigo com o intuito de dar uma contribuição significativa a Teoria Geral do Processo e à Teoria dos Direitos dos Animais. A inspiração em debater este tema surge no momento da leitura do livro: “Pressupostos processuais e condições da ação” do Professor Freddie Didier Jr.

Ainda na graduação,¹ ao participar das aulas ministradas pelo professor Didier, questionou-se sobre o porquê do referido docente, apesar de ter avançado

tanto na temática do direito processual, trazendo elementos novos para debates antigos, como os institutos dos pressupostos processuais e condições da ação, recusava-se a perceber uma valoração aos animais, negando-os quaisquer *status* na ordem jurídica e os equiparando aos mortos que não podem ser sujeitos de uma relação jurídica material não possuindo capacidade para estar em juízo, a fim de reivindicar seus direitos.²

Este *paper* é uma tentativa de resposta ao questionamento sobre a possibilidade dos animais serem ou não considerados sujeitos de direito. A resposta será formulada no sentido de que os animais podem ser considerados sujeitos de direito e podem estar em juízo para defender seus interesses tal como já acontece, v.g., com os condomínios, o nascituro, o *nondum conceptus*, a sociedade de fato, sociedade não personificada, sociedade irregular (sociedade comum), o espólio, massa falida, herança jacente e vacante, igrejas, as comunidades indígenas ou grupos tribais, comissões e comitês, consórcios, órgãos públicos despersonalizados (Ministério Público, Procon, Tribunal de Contas, cartórios, a Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado) e o próprio morto.³

Assim, este trabalho visa comprovar a referida assertiva, trazendo à baila, nas seções seguintes, primeiramente, como os animais foram vistos no decorrer da história do direito e a importância da contribuição de Christopher D. Stone no caso *Tree*. Segue-se com a tentativa de reconstrução da Teoria do Direito a partir dos ensinamentos de Pontes de Miranda e, ao final, será apresentada a Teoria dos Direitos dos Animais e algumas de suas correntes: teoria dos entes despersonalizados, extensão de direitos humanos aos grandes primatas e a teoria do *status* intermediário entre pessoa e coisa para os animais.

1. Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil I, II, III, IV e Processo Coletivo.

2. DIDIER JR., Freddie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 113.

3. Idem, *ibidem*. Em texto publicado nos editoriais de seu site sob o número 60, discutindo a capacidade de ser parte do morto, Freddie Didier aponta para possíveis atualizações da teoria dos sujeitos de direito, a fim de se alinhar com o Enunciado n.º I da Jornada de Direito Civil que atribui uma nova interpretação ao art. 2.º do CC/2002, *in verbis*: “a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”. Para o autor, este posicionamento possibilita a revisão de alguns dogmas da teoria clássica, tais como o de que a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6.º do CC/2002).

Disponível em: [www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?Cid=325]. Acesso em: 15.01.2010.

1. Durante o curso de graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Tagore Trajano foi aluno do Prof. Freddie Didier Jr. nas disciplinas de Direito Processual Civil:

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DE ANIMAIS EM JUÍZO

A ida de animais a juízo não é algo novo. Diversos são os autores que relatam em suas obras, processos em que animais atuavam como parte. Em 1587, os habitantes da aldeia de Saint Julien intentam instaurar junto ao juiz episcopal de Saint Jean-de-Maurienne, na Savoie/França, um processo contra uma colônia de gorgulhos. Segundo relato, os “carunchos” ou “bruços” estavam invadindo os vinhedos, causando consideráveis estragos aos camponeses da região. Estes solicitaram ao “reverendíssimo senhor vigário geral e oficial do bispado de Maurienne” que fossem tomadas as medidas convenientes para apaziguar a situação.⁴

Relata Luc Ferry que 40 anos antes, em 1545, um processo idêntico já ocorrera contra os mesmos carunchos, porém o caso acabou com a vitória dos insetos defendidos pelo advogado que lhes fora designado, em conformidade com os procedimentos da lei pelo próprio juiz episcopal. Este sentenciou em favor dos animais, afirmando que esses seres vivos criados por Deus possuíam o mesmo direito que os homens a se alimentar de vegetais.

Porém, 42 anos depois, na reabertura do processo em 13 de abril de 1587 e após profunda reflexão, o juiz episcopal resolveu propor um acordo entre os insetos e os vinhateiros. Segundo Ferry, o primeiro contrato natural estabelecidos entre diferentes espécies não bastou para apaziguar o advogado de defesa. Ele, após perceber ter sido ludibriado no processo, uma vez que as terras oferecidas ao cultivo da alimentação dos carunchos eram estéreis, solicitou ao juiz que fosse os adversários condenados *cum expensis* (a pagar as custas do processo). Para Ferry, é provável que os animais tenham ganhado a demanda.⁵

Outro exemplo foi o dos *Laubkäfer* que aconteceu na cidade de Coire/Suíça, onde houve uma irrupção de larvas de cabeça preta e corpo branco. Os agricultores fizeram com que os insetos fossem citados perante o tribunal provincial mediante três editos consecutivos; constituíram-lhes um advogado e um procurador, na observância das formalidades da justiça, e em seguida moveram-lhes uma ação com todas as formalidades requeridas até que o juiz, considerando que as larvas eram criaturas de Deus e que, por isso, tinham o direito de viver e que seria injusto privá-las de subsistência, relegou-as para uma região

4. FERRY, LUC. *A nova ordem ecológica – A árvore, o animal, o homem*. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994. p. 7.

5. Idem, p. 9-10.

florestal e selvagem, a fim de que não tivessem pretexto para devastar as terras cultivadas.⁶

Processos criminais e civis contra animais não eram novidades naquela época. E. P. Evans em *The Criminal Prosecution and Punishment of animals* (O processo criminal e a penalização de animais) relata dezenas de casos em que animais domésticos foram submetidos ao procedimento judicial seja por homicídio ou por danos a terceiros. Evans relata caso em que foi atribuído a alguns animais domésticos o crime de homicídio, além de atribuir a vermes e insetos a responsabilidade no campo civil de danos causados.⁷

A relação entre o direito e a moral cristã da época estava presente nos processos judiciais. A pena resultante dos processos podiam ser a de excomungar o animal perante a Igreja ou a de executar (pena de morte do animal) na forca.⁸ Evans cita a condenação de um porco ou gado, não sabe ao certo indicar, à morte por ser a reencarnação do demônio para a Igreja. Esta crença prevaleceu por toda a Idade Média e ainda em tempos atuais era ensinada pela Igreja Católica.⁹

No livro “A nova ordem ecológica”, o filósofo Luc Ferry faz um estudo de demandas judiciais envolvendo animais não humanos. O intuito do autor era o de demonstrar que estes processos datados entre os séculos XIII e XVIII em toda Europa, suscitavam em nós um irreprimível sentimento de estranheza ou até um sentimento de comicidade. Estes sentimentos, para Luc Ferry,¹⁰ resultam de uma evidência que reputamos “natural” e lógica: animais não podem ir a juízo. Animais não seriam “dignos de um processo”¹¹ ou mesmo de um *status* diferenciado do de *res* (coisa) na ordem jurídica.

Em 1974, Nicetó Alcalá-Zamora y Castillo escreve um texto intitulado “Enjuiciamiento de animales y de objetos inanimados, en la segunda mitad del siglo XX”,¹² onde relaciona 25 casos de ações judiciais envolvendo animais

6. Idem, p. 10.

7. EVANS, E. P. *The criminal prosecution and capital punishment of animals*. New York: E. P. Dutton, 1906. p. 4.

8. Idem, p. 12.

9. Idem, p. 6.

10. FERRY, LUC, op. cit., p. 14.

11. Idem, ibidem.

12. ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Nicetó. *Enjuiciamiento de animales y de objetos inanimados, en la segunda mitad del siglo XX. Estudios Procesales*. Madrid: Tecnos, 1974. p. 686-726.

(entre os anos de 1956 a 1969) e os comparando a objetos inanimados. Para Alcalá-Zamora y Castillo, os animais e os objetos inanimados podem produzir mortes, lesões e danos, porém estes efeitos não os conferem legitimidade para estar em juízo, repetindo os processos judiciais do século XVII e XVIII.¹³

Alcalá-Zamora y Castillo alude que são as autoridades administrativas as responsáveis por investigar estes casos e que ocorrendo dano causado por animal ou objeto inanimado, a responsabilidade civil deve ser atribuída ao seu proprietário.¹⁴ Apenas quando as autoridades administrativas não pudessem atuar, seria lícita a solicitação de apoio ao Judiciário.

3. O CASO *TREE* E A CONTRIBUIÇÃO DE CHRISTOPHER STONE

Em 1972, a *Southern California Law Review* publicou um artigo de Christopher D. Stone, intitulado *Should tree have standing? Toward legal rights for natural objects* (Deveriam as árvores ter legitimidade para estar em juízo? A caminho de direitos legais para os objetos naturais). Com base na teoria de Charles Darwin e citando o livro *Descent of Man* (A descendência do homem e seleção em relação ao sexo), Christopher Stone observa que o desenvolvimento moral tem a característica de estender aos demais seres consideração, o que ele chama “de instintos sociais e simpatia”.¹⁵

Segundo Stone, a história do direito sugeriria um paralelo de desenvolvimento entre os seres humanos e os demais seres vivos. Para ele, originalmente apenas alguns seres humanos eram dotados de consideração moral e jurídica. Com o tempo a consideração jurídica se alargou para reconhecer direitos para mais seres humanos. Por exemplo, os direitos concedidos às crianças têm sido ampliados progressivamente a cada dia. Para ele, atribuímos direitos a fim de que adolescentes votem,¹⁶ retiramos direitos para aqueles condenados por sentença transitada e julgada e até fazemos concessões para estrangeiros em território nacional.

De fato, para Stone, o mundo jurídico não é formado apenas por seres humanos, ou seja, não apenas os seres humanos são possuidores de direitos. O Direito atribui direitos a diversos entes, corporações, municipalidades e Es-

13. Idem, p. 725.

14. Idem, p. 726.

15. STONE, Christopher D. *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*. Palo Alto: Tioga, 1988. p. 3.

16. Idem, p. 4.

tados no ordenamento jurídico, possibilitando reivindicar seus interesses em juízo.¹⁷

Estas pessoas fictícias teriam o direito de ser consideradas “pessoas” para o ordenamento jurídico, tendo este produzido uma série de legislações em favor destes entes. Em contraste, seres vivos tais como os animais seriam ainda considerados objetos à luz do direito.

Foi, nesse sentido, que em 1970, chega aos tribunais americanos o caso *Sierra Club vs. Morton*. De acordo com o julgado o serviço de águas e florestas dos Estados Unidos (*U.S. Forest Service*) concedeu a empresa Walt Disney uma licença para a construção de um parque recreativo na região do vale selvagem de Mineral King, localizado no Sierra Nevada.¹⁸ A sociedade Walt Disney tinha traçado planos com vistas a instalar uma estação de desportos de inverno no vale, célebre pelas suas sequoias.¹⁹ Esta licença autorizava o grupo *Walt Disney Enterprises, Inc.* a investir 35 milhões de dólares na área.²⁰

O *Sierra Club*, associação de proteção ambiental, defendia que o projeto afetava o equilíbrio estético e ecológico do local, propondo uma ação para obter uma ordem judicial, a fim de evitar a construção. Porém, o tribunal não acolheu o que foi alegado, afirmando que a associação não era legítima à propositura da ação.

“(...) não alega estar sendo ‘prejudicado’ ou ‘afetado’ nos termos das regras da legitimação para agir em juízo. Tampouco o fato de não aparecer mais ninguém que esteja realmente prejudicado e desejosos de tomar a defesa, ou a isso disposto, gera um direito à apelação. A legitimação para agir não surge para quem não a possui apenas pelo fato de não haver mais ninguém disposto ou apto à defesa do direito em juízo.”²¹ (tradução nossa).

A ação foi recusada não pelos motivos que o serviço florestal teria concedido à licença, mas no que concerne ao interesse do *Sierra Club* de estar em juízo

17. Idem, p. 5.

18. FERRY, Luc, op. cit., p. 15.

19. OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 198.

20. STONE, Christopher D. *Should trees have standing? And other essays on law, morals and the environment*. Dobbs Ferry: Oxford University Press, 1996. Íntegra em: STONE, Christopher D. *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*. 45 S. Cal. L. Rev. 450 (1972).

21. *Sierra Club vs. Morton*, 405 U.S. 727 (1972).

pleiteando direito difuso ao meio ambiente.²² Na altura em que o caso seria julgado pelo Tribunal Supremo dos Estados Unidos, Christopher D. Stone redige o artigo *Should tree have standing? Toward legal rights for natural objects*, para ser utilizado pelos juízes, visto não haver jurisprudência real sobre o tema.

A tese principal levantada nesse episódio era a de que ao longo da história ocorreram mudanças na evolução do direito de propriedade. O que se observava como objetos em diferentes épocas e eram tidos como apropriáveis (terra, bens móveis, ideias, escravos) ou quem foi considerado capaz de ser proprietário (indivíduos, as mulheres casadas) foi passando por uma mudança de *status jurídico*,²³ fazendo com que cada avanço do conceito legal fosse estimulado, uma alteração da consciência, da extensão e da profundidade das percepções sobre o tema, tendo estas ações um caráter pedagógico.

À medida que os operadores do direito procuram ampliar os efeitos jurídicos da norma através da criação de novos significados e caminhos jurídicos, estes novos horizontes poderão ajudar na criação de significados alternativos de antigos institutos do direito, influenciando, assim, na prática atitudes e expectativas desses operadores.²⁴

Seguindo este pensamento, Christopher D. Stone argumentou que o Tribunal deveria considerar o parque como pessoa jurídica – no mesmo sentido em que se considera a empresa e sociedade comum (pessoas jurídicas “morais”).²⁵ A natureza seria dotada de direitos e poderia reivindicar que eles fossem garantidos.

Stone ensina que existem vantagens práticas na personificação da natureza. Para compreendê-las, ele compara duas sociedades, no interior das quais foi causado um dano corporal a um escravo. Na primeira sociedade, o direito de ação face ao prejuízo pertence ao dono do escravo; será o dono quem decide instaurar a ação; será o prejuízo do dono que será considerado e, para ele, ficarão as compensações por eventuais danos ao escravo. Na segunda sociedade, em contrapartida, será o escravo que age em nome próprio, a reparação será feita em favor do seu próprio prejuízo e, por fim, será ele o beneficiário da

22. FERRY, Luc, op. cit., p. 16.

23. STONE, Christopher D. *Should trees have standing? Toward legal rights...* cit., p. 3-7.

24. SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the animal rights movement*. Michigan: University of Michigan, 1996. p. 162-164.

25. MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico – Plano da eficácia – 1.ª parte*. 2. ed., revista. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 126; COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 140.

compensação financeira decidida.²⁶ Conclui Stone que, enquanto a personalidade jurídica não for atribuída aos elementos naturais, estes estarão na situação desfavorável do escravo descrita no primeiro exemplo.²⁷

Assim, ele estabelece os requisitos para que a natureza possa possuir seus próprios direitos legais (*legal rights*): (1) deve o ente poder intentar ações jurídicas em proveito próprio, em nome do rio contra uma fábrica que causou um dano ambiental (por meio de um representante); (2) em um eventual processo o tribunal deve considerar a ideia de um dano ou um prejuízo causado a esse mesmo ser e não ao seu proprietário (responsabilidade da fábrica ante os danos a ela causados, não os danos econômicos causados aos humanos) e por fim, (3) a eventual reparação beneficie diretamente a natureza (o rio “como um todo”, por exemplo).²⁸

Conclusão do caso: dos nove Ministros, quatro votaram contra o argumento de Stone, dois abstiveram-se e três votaram a favor, de maneira a dizer que as árvores tinham direito de estar em juízo, visto possuírem o direito de não sofrer danos materiais e morais, conforme preceituava Stone.²⁹

Para o Min. Douglas, juiz defensor da tese dos direitos para a natureza, o *Sierra Club* era legítimo para representar a natureza, pois como “guardian” (guardião), tutores dos rios, animais e árvores... estes são menos suscetíveis aos interesses econômicos e políticos do que as instituições do Estado, considerando as associações legítimas para a representação da natureza em juízo sempre que for requisitada.³⁰

Sendo assim, o voto do Min. Douglas faz com que se inicie o debate sobre a possibilidade dos animais serem titulares de direito, restando, a seguir, debater os fundamentos desta nova Teoria.

4. SUJEITO COMO TITULAR DE UMA SITUAÇÃO JURÍDICA

O Direito Clássico, pós-revolução Francesa, listava a natureza e, consequentemente, os animais na categoria de *coisa* ou *bem*, quando não como simples *res nullius*. Coisa para ser utilizada e até destruída, ao bel-prazer daquele

26. OST, François, op. cit., p. 199.

27. STONE, Christopher D. *Should trees have standing? Toward legal rights...* cit., p. 3-9.

28. FERRY, Luc, op. cit., p. 17.

29. *Sierra Club vs. Morton*, 405 U.S. 727 (1972).

30. *Idem*.

que contasse com sua posse ou propriedade. Coisa a serviço direto da pessoa, a fim de satisfazer os desejos humanos.³¹

Nesse paradigma jurídico tradicional, os animais (não humanos) não recebem tratamento muito diverso de outros bens, como os minerais.³² A Filosofia teve nas ideias de René Descartes o suporte metodológico para uma abordagem científica que distanciava os humanos dos não humanos.

Descartes justificava a exploração dos animais ao afirmar que eles seriam somente autómatos ou máquinas destituídas de sentimentos,³³ incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e de prazer – teoria do animal-máquina.³⁴ À medida que os estudos na área dos direitos dos animais avançam as preocupações para com eles adquirem suprema importância e tal concepção cartesiana perde espaço para correntes contemporâneas.

Hodiernamente, percebe-se a importância que o Direito, em especial o Ambiental, tem dado aos problemas globais: mudanças climáticas, utilização do solo, florestas e animais,³⁵ sendo estes debates recorrentes dentro das faculdades, telejornais e pautas de governo. Os problemas de nossa época são diversos: reprodução humana em laboratório, aborto, eutanásia, suicídio, comércio de órgãos humanos, estatuto moral dos animais e utilização deles em pesquisas científicas.³⁶ Todos esses questionamentos nos obrigam a pensar sistematicamente o mundo,³⁷ tendo que reconstruir institutos antigos como forma de assegurar uma mudança de paradigma na dogmática jurídica.³⁸

Novas disciplinas jurídicas surgem com intuito de refletir sobre a Teoria Geral do Direito, legislações e jurisprudência referente a estes novos fenômenos. Den-

tre os novos ramos, podemos citar a Bioética e o Direito dos Animais.³⁹ Ambas as matérias surgem com uma importância muito grande no contexto nacional, uma vez que sugerem formas de mudança dentro das leis e instituições vigentes,⁴⁰ propondo caminhos e alternativas para uma mudança de hábito científico.

Por conseguinte, o processo entendido como valor cultural, não pode escapar a estes novos problemas sociais, pois não são apenas os indivíduos (ou particulares) que vivem subordinados a normas jurídicas,⁴¹ mas também os demais seres e dentre eles os animais.

À medida que passamos pela literatura jurídica referente ao conceito de sujeito de direito e pessoa, percebe-se que grande parte da doutrina adota a corrente que se pronunciará pela identidade dos conceitos, afirmando ser a *pessoa*, *sinônimo do conceito de sujeito de direitos*. Autores como: Clóvis Bevilacqua,⁴² Orlando Gomes,⁴³ Washington de Barros Monteiro,⁴⁴ Maria Helena Diniz,⁴⁵ Sílvio Venosa,⁴⁶ Carlos Roberto Gonçalves,⁴⁷ Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona

31. BENJAMIN, Antonio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico* 2/150.

32. *Idem*, *ibidem*.

33. LEVAL, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *RDA* 36/138-139.

34. DESCARTES, René. *Discurso do método e regras para a direção do espírito*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 56-58.

35. CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2004. p. 23.

36. RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 52.

37. CAPRA, Fritjof, *op. cit.*, p. 23.

38. FRANCIONE, Gary L. *Animals property & the law (ethics and action)*. Philadelphia: Temple University Press, 1995. p. 10.

39. Para exemplificar, no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, há uma linha de pesquisa na área de Bioética liderada pela Profa. Dra. Mônica Neves Aguiar, em que o debate sobre o estatuto moral dos animais está presente em um grupo de pesquisa. Este último sob a liderança do Prof. Dr. Heron Santana Gordilho.

40. FAVRE, David. The gathering momentum for animal rights. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 1, n. 1, p. 16-17.

41. MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., 1983. p. 12, t. 1.

42. BEVILACQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1951. vol. 1, p. 180.

43. GOMES, Orlando: "Sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres". *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 142.

44. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1962. vol. 1, p. 62.

45. DINIZ, Maria Helena. "(...) para a doutrina tradicional pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direito e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito". *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 461.

46. VENOSA, Sílvio de Salvo. "A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa". *Direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. vol. 1, p. 137.

47. GONÇALVES, Carlos Roberto. "No Direito Moderno, pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito da relação jurídica". *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. vol. 2, p. 9.

Filho⁴⁸ adotam a postura de considerar a personalidade como um atributo para ser sujeito de direito. Tal posicionamento não considera diversos entes que apesar de terem seus direitos garantidos, não sofreram a incidência da norma jurídica a fim de terem sido considerados pessoa.

Contudo, Pontes de Miranda esclarecerá que "sujeito de direito é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores". Ser sujeito de direito é ter titularidade.⁴⁹ Em seus textos, Pontes de Miranda irá sugerir que qualquer associação entre os conceitos de pessoa e sujeito de direito deverá ser considerada incorreta. O conceito de sujeito de direito precede o de pessoa, de modo que somente se deveria falar deste após aquele.⁵⁰

Sujeito de direito é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui *capacidade jurídica* e que, por isso, detém titularidade de posição como termo, ativo ou passivo, em relação jurídica de direito material.⁵¹ Ser sujeito de direito é ser titular de direito ou de dever, de pretensão ou de obrigação, de ação ou de situação de acionado, de exceção ou de situação de excetuado⁵² ou, também, de ser autor, réu, embargante, oponente, assistente ou, apenas, recorrente, ou, mais amplamente, de alguma situação jurídica. É ser titular de uma situação jurídica (*lato sensu*), seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico.⁵³

O ser pessoa constitui uma situação abstrata juridicamente relevante, que habilitaria, perante o direito, seres humanos ou entes coletivos a se tornar sujeitos de direito.⁵⁴ Ser sujeito do direito, assim como ser pessoa para a teoria do direito, são situações jurídicas que representam potencialidades, ou seja, de-

48. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo: "Personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito". *Novo curso de direito civil*. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 1, p. 80.

49. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado – Parte geral*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1979. p. 160, t. I.

50. MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p. 125.

51. Idem, *ibidem*.

52. MIRANDA, Jorge, op. cit., p. 160.

53. MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p. 125.

54. EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 23.

correm unicamente de um fato jurídico que pode ser o nascimento com vida de um ser humano ou um ato de vontade do legislador, aliado ao preenchimento de certos requisitos no caso das pessoas jurídicas.⁵⁵

Segundo Simone Eberle, a concepção de Pontes de Miranda está em desacordo com boa parte da doutrina civilista clássica. Eberle ensina que durante muito tempo o conceito de sujeito de direito tem permanecido relacionado à noção de pessoa. A concepção de sujeito de direito se insere na estrutura da relação jurídica, desempenhando o papel de centro de imputação de direitos e deveres, ou seja, em uma relação, o titular ou não do direito outorgado pelo ordenamento vai se dizer ativo ou passivo na relação jurídica.⁵⁶

Segundo esta concepção, ser pessoa (física ou jurídica) não constitui condição essencial para ser sujeito de direito; por isso, é de se ter como de todo correta a afirmativa de que há mais sujeitos de direito do que pessoas. Ademais, ser sujeito de direito não é atribuído apenas a quem é titular de direito, mas também, quem o seja de *dever* ou de qualquer situação jurídica.⁵⁷

Para a autora, basta o legislador apontar determinado ente, corporação, objeto como foco da relação jurídica, outorgando-lhe um direito que seja, para que este ente seja possuidor de direitos, desvincilhando-se da anterior condição de objeto de direito ou da mais completa irrelevância jurídica,⁵⁸ não sendo, portanto, relevante à condição de animal humano ou não humano.

5. TODA PERSONALIDADE É UMA CRIAÇÃO JURÍDICA

Conforme observa Pontes de Miranda, rigorosamente, só se deve tratar das pessoas depois de se tratar dos sujeitos de direito. Ser pessoa é a possibilidade de ser sujeito de direito.⁵⁹ Ter personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito.⁶⁰

"(...) Ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento com vida, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer

55. Idem, p. 26.

56. EBERLE, Simone, op. cit., p. 27.

57. MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p. 125.

58. EBERLE, Simone, op. cit., p. 28.

59. MIRANDA, Jorge, op. cit., p. 153.

60. Idem, *ibidem*.

é o núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. A civilização contemporânea assegurou aos que nela nasceram o serem pessoas a ter o fato jurídico do nascimento efeitos da mais alta significação. Outros direitos, porém, surgem de outros fatos jurídicos em cujos suportes fácticos a pessoa se introduziu e em tais direitos ela se faz sujeito de direito.⁶¹

Para Pontes de Miranda, dizer que alguém tem personalidade é afirmar que tem capacidade de direito, podendo ser sujeito de direito. Personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também de ser sujeito de deveres, obrigações, ações e exceções.⁶²

Marcos Bernardes de Mello assevera que o direito atribui aos homens e a certos agrupamentos de seres humanos, universalidades patrimoniais e aos entes estatais uma qualidade: a *personalidade jurídica*.⁶³ Pessoa, no mundo jurídico, seria uma criação do direito, uma vez que constitui eficácia imputada a fatos jurídicos específicos. Não é um atributo natural do ser humano, menos ainda desses outros entes, mas imputação jurídica.⁶⁴

Conforme alude Pontes de Miranda, são as condições sociais de cada momento histórico que irão determinar a personalidade, ou seja, aqueles que têm a possibilidade de ser sujeitos de direito e deveres no ordenamento jurídico.⁶⁵ Em Roma, por exemplo, só detinha o estado de pessoa aquele que, nascendo vivo de mulher, possuísse forma humana. Ademais, o indivíduo para a obtenção da personalidade tinha que ser livre (*status libertatis*) e ser cidadão romano (*status civitatis*).⁶⁶

Com base nos ideais cristãos que afirmavam a igualdade de todos os seres humanos a Deus, os ordenamentos jurídicos incorporaram a igualdade de todos os homens perante o Senhor, atribuindo a qualidade de pessoa a todos os seres humanos.⁶⁷ O Código Civil Brasileiro de 1916 herdou essa concepção ao rechaçar a distinção entre ser humano e pessoa:

“Art. 2.º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.”⁶⁸

61. Idem, *ibidem*.

62. MIRANDA, Jorge, op. cit., p. 155.

63. MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p. 140.

64. Idem, *ibidem*.

65. MIRANDA, Jorge, op. cit., p. 127.

66. EBERLE, Simone, op. cit., p. 30-31.

67. GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 27.

68. Sobre o assunto ver: AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Para Simone Erberle, no momento em que o ordenamento jurídico reconheceu a condição de pessoa ao homem, o legislador quis atestar que o ser humano seria o foco central das atenções do Direito. Para a autora, o conceito de personalidade será entendido como instrumento direto de efetivação e planificação dos intentos humanos.⁶⁹

Porém, tal como ensina Marcos Bernardes de Mello, não tem como se desprezar que há entes que não são pessoas, mas são titulares de situações cujo conteúdo, algumas vezes, consiste apenas na capacidade de ser parte e que, pela concepção dominante, não podem ser considerados sujeitos de direito.⁷⁰

Ser pessoa deixa de constituir um atributo exclusivo do homem⁷¹ considerado em si mesmo e passa a estender-se aos agrupamentos formados por meio da iniciativa humana para a satisfação das necessidades humanas.⁷² Nesse instante, surge a distinção entre pessoa natural, singular ou física e pessoa coletiva, moral ou fictícia.⁷³

A *personalidade jurídica* constitui um atributo criado pela ordem jurídica e imputado aos homens e outras entidades por eles criadas para atender a necessidades do tráfego social.⁷⁴ A regra jurídica incide sobre determinados fatos, qualificando-os como jurídicos, *juridicizando-os, os dando cor jurídica*.⁷⁵

69. EBERLE, Simone, op. cit., p. 32.

70. MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p. 140.

71. Mário Emílio Bigotte Chorão Filho, por exemplo, afirma que deve se tratar o tema de forma real, principalmente no que diz respeito à personalidade da pessoa natural. Para Bigotte Chorão Filho, o homem deve ser entendido por pessoa por um imperativo decorrente de sua natureza humana. Para ele, este entendimento realista restringiria a possibilidade de algum dia o legislador arbitrariamente não atribuir direitos aos seres humanos. CHORÃO, Mário Emílio Forte Bigotte. *Bioética, pessoa e direito* (para uma recapitulação do estatuto do embrião humano). Disponível em: [www.ucp.pt/site/resources/documents/SCUCP/destaques-bioetica.pdf]. Acesso em: 15.01.2010. Mesma opinião pode ser encontrada em Mônica Aguiar ao afirmar que “o conceito de pessoa, em sentido jurídico, não depende, repita-se, da preexistência de legislação, mas da condição natural de ser humano, ou seja, a pessoa é o pressuposto ontológico necessário para que exista capacidade, que é apenas uma qualidade do ser e, portanto, com este não se confunde”. AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 32.

72. EBERLE, Simone, op. cit., p. 32.

73. Idem, *ibidem*.

74. MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p. 143.

75. MIRANDA, Jorge, op. cit., p. 129.

Portanto, de acordo com este entendimento não haveria problema estender este colorido aos demais animais, sendo questão de vontade política, ou mesmo de imperativo moral.

6. A CAPACIDADE DE ADQUIRIR E EXERCER DIREITOS

A ordem jurídica não concedeu aos seus protagonistas apenas a personalidade, mas os dotou de capacidade para a aquisição de direitos e para o seu exercício, seja por si mesmo, seja por representação ou mediante a assistência de outrem. Assim, se a capacidade representa o gênero, pode-se dizer que suas espécies são: (a) a capacidade de direito ou de gozo (jurídica) e (b) a capacidade de fato ou de exercício, correlata à efetivação desses direitos.⁷⁶

A *capacidade de direito* é capacidade de ter direitos, a possibilidade de ser titular de direitos.⁷⁷ A capacidade de direito todas as pessoas a têm: "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (art. 1.º do CC/2002), todavia, não apenas elas. Existem sujeitos de direito que não são pessoas e que têm capacidade jurídica: espólio, massa falida, condomínio, herança jacente dentre outros.⁷⁸

A capacidade de direito consiste no pleno exercício da personalidade, no potencial de agir, dentro dos limites da lei na sua amplitude, sem depender da ação de outros em seu lugar. Ela vai depender da maior ou menor necessidade que este mundo jurídico tem de, em verificando no mundo fático quem possa

76. EBERLE, Simone, op. cit., p. 45.

77. MIRANDA, Jorge, op. cit., p. 157.

78. O art. 12 do CPC dispõe que:

"Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

- I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;
- II – o Município, por seu Prefeito ou procurador;
- III – a massa falida, pelo síndico;
- IV – a herança jacente ou vacante, por seu curador;
- V – o espólio, pelo inventariante;
- VI – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;
- VII – as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;
- VIII – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);
- IX – o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico".

desenvolver e agir com maior plenitude e independência, positivá-lhe e atribuir o seu exercício.⁷⁹

José de Oliveira Ascensão esclarece que enquanto a personalidade designa a suscetibilidade de ser titular de direitos e de obrigações, a capacidade jurídica representa a medida dessa aptidão.⁸⁰ A capacidade jurídica é a medida da personalidade reconhecida a cada indivíduo. De fato, para Francesco Carnelutti, a capacidade jurídica é a medida da personalidade jurídica reconhecida a cada um, ou em outras palavras, a medida de sua participação no ordenamento jurídico. Para ele, todos os seres humanos têm idêntica personalidade, mas não idêntica capacidade jurídica.⁸¹

Esta autonomia conceitual das concepções de capacidade e personalidade pode ser percebida na prática, uma vez que o conceito de capacidade abandona a rigidez dos conceitos jurídicos e busca uma maior elasticidade à medida que visa se adequar ao sujeito de direito no qual é atribuído capacidade.⁸² Um exemplo é o dos entes despersonalizados ou atípicos que possuem capacidade jurídica, sendo sujeitos de direito sem personalidade.⁸³

Em contrapartida, ensina Simone Eberle, que uma vez presente à personalidade, esta é obrigatoriamente acompanhada da capacidade jurídica. O fato de um ente deter o *status* de pessoa assegura-lhe o atributo da capacidade.⁸⁴

A capacidade jurídica é um atributo que o direito confere a certos entes para torná-los sujeitos de relações jurídicas. O legislador material confere capacidade jurídica às pessoas físicas e às pessoas jurídicas – a elas atribui o que se denomina personalidade jurídica. Porém, a doutrina vem percebendo que há sujeitos de direito que não são pessoas, mas são aptos a titularizar situações jurídicas.⁸⁵

Os entes despersonalizados, mesmo não registrados, possuem condições de estabelecer relações jurídicas com quaisquer pessoas ou outros entes e apesar

79. MAGIEL, Fernando Antônio Barbosa. *Capacidade & entes não personificados*. Curitiba: Jurua, 2001. p. 49-51.

80. ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito civil – Teoria geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2000. p. 143-145. vol. 1.

81. CARNELUTTI, Francesco. *Teoria generale del diritto*. 3. ed. Roma: Soc. Ed. Del Foro Italiano, 1951. p. 120.

82. EBERLE, Simone, op. cit., p. 47.

83. GORDILHO, Heron José de Santana, op. cit., p. 121-122.

84. EBERLE, Simone, op. cit., p. 52-53.

85. DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 115.

de não configurar sob um aspecto normativo-dogmático pessoas de direito, são considerados sujeitos de direito.⁸⁶ Os entes não personificados detêm direitos que são atribuídos pelo ordenamento jurídico, a fim de poder ingressar em juízo, através da representação ou apresentação⁸⁷ de outras pessoas, mas ingressam em nome próprio, como, por exemplo, a massa falida, o espólio, a herança jacente e a vacante, as sociedades irregulares, o condomínio, nascituro, as sociedades de fato, entre outros.⁸⁸

7. ANIMAIS COMO SUJEITO PERSONIFICADO

A doutrina brasileira clássica, ao sistematizar os conceitos de sujeito de direito, personalidade e capacidade jurídica; exclui os animais não humanos, esquecendo-os dentro do *status* de coisa. Apesar disso, a sistematização proposta por Fábio Ulhoa Coelho corrobora com o entendimento proposto.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, dois são os critérios de organização dos sujeitos de direito: o primeiro divide-os em personificados ou não personificados (despersonificados). O segundo distingue entre os sujeitos humanos (ou corpóreos) e os não humanos (ou incorpóreos).⁸⁹

Os sujeitos personificados são as *pessoas*, que podem ser físicas (também chamadas “naturais”) ou jurídicas (“morais”). As pessoas físicas são sujeitos de direito humanos e as jurídicas, não humanos. Os sujeitos humanos são homens e mulheres. Estes sujeitos surgem, para o direito, desde o momento da nidação, em que já se garante alguns direitos tanto ao embrião e quanto ao nascituro.⁹⁰ Enquanto alojado no útero da mãe, o sujeito de direito é chamado de *nascituro*, quando isolado *in vitro*, embrião.⁹¹ Ambos não têm personalidade jurídica. São sujeitos despersonalizados. Os sujeitos de direito não humanos são os demais, incluindo, então os animais.

86. MACIEL, Fernando Antônio Barbosa, op. cit., p. 58.

87. Pontes de Miranda diferencia os conceitos de representação de apresentação. Na representação há sempre dois sujeitos, um representante, que age em nome do representado, e um representado. Há uma relação jurídica. Contrariamente, a relação de apresentação é uma relação orgânica entre um órgão e a pessoa que o apresenta. Ver: PONTES DE MIRANDA, FRANCISCO Cavalcanti. *Tratado de direito privado – Parte geral*, 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1979. t. I.

88. MACIEL, Fernando Antônio Barbosa, op. cit., p. 58.

89. COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., p. 139.

90. Idem, p. 138.

91. AGUIAR, Mônica, op. cit., p. 24-25.

Para Ulhoa Coelho, o surgimento de um sujeito não humano sempre ocorre com determinado objetivo, isto é, tendo em vista uma finalidade particular. Se ele é despersonalizado, a finalidade para a qual foi criado o sujeito de direito circunscreve os únicos negócios jurídicos para cuja prática ele está apto.⁹² Nessa categoria se encontram a massa falida, o condomínio edilício, a conta de participação e outros entes artificiais.

Consoante esta classificação, sujeito de direito é o titular de um interesse em sua forma jurídica. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas para o direito são seres humanos.⁹³ Sujeitos personalizados ou despersonalizados são titulares de direitos e deveres. Para ele, as normas jurídicas devem ter a finalidade de promover a superação dos conflitos de interesses postos em sociedade.⁹⁴

Partindo da sistemática proposta por Fábio Ulhoa Coelho, onde poderiam estar os animais não humanos? Duas seriam as respostas possíveis: (1) a fortemente esboçada pela corrente clássica do direito, ou (2) a sugerida por este trabalho: animais seriam sujeitos não humanos personificados.

Conforme ensina Marcos Bernardes de Mello, algumas são as características dos entes sem personalidade: (1) transitoriedade, (2) fugacidade, além da necessidade de dar (3) segurança às relações jurídicas, com o intuito de garantir certeza ao exercício de pretensões de terceiros contra eles. Para ele, não seria recomendável deferir personalidade jurídica a estes entes, pois o sentido de pessoa deve supor duração temporal com certa estabilidade.⁹⁵

Ulhoa Coelho segue o mesmo raciocínio ao dizer que os entes incorpóreos que existem para o direito são sempre instrumentos para melhor disciplinar as relações econômicas e sociais de maior complexidade. Estes entes estão apenas autorizados a praticar atos inerentes à sua finalidade ou para os quais estejam especificamente autorizados.⁹⁶ Aos entes despersonalizados seria garantida a capacidade de ser parte em relações jurídicas processuais, o que, assim, os tornaria aptos a exercê-las diretamente, em nome próprio, inclusive em juízo.⁹⁷

92. COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., p. 141.

93. Idem, p. 140.

94. Idem, p. 138.

95. MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p. 126.

96. COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., p. 141.

97. MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p. 126.

Tais características devem ser adaptadas quando se pensa em direitos dos animais. Como visto da mesma forma que os não humanos não se adequam ao conceito de entes despersonalizados, também não podem ser mantidos dentro do *status* de coisa dado pelo atual ordenamento jurídico. Surge um imperativo dentro do direito, o de se buscar a satisfação dos interesses dos animais.

8. A DOUTRINA BRASILEIRA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A elaboração de uma teoria brasileira sobre os Direitos dos Animais é fato recente, tendo a Universidade Federal da Bahia papel decisivo na construção deste pensamento. Pode-se dizer que a primeira a iniciar este debate no Brasil tenha sido Edna Cardozo Dias, doutora pela Universidade Federal de Minas Gerais. Cardozo Dias escreveu *A tutela jurídica dos animais* com o intuito de demonstrar que a proteção aos animais constituiria uma relevante questão jurídica, já que constituiria um dever a ser compartilhado por todos.⁹⁸

Segundo Cardozo Dias, é período de mudança de paradigma, um despertar de consciência com o intuito de conceber a realidade como uma rede de relações. Esse contexto faz com que se repense as relações com o ambiente e exigirá um altruísmo maior do que qualquer outro, já que animais não podem exigir a própria libertação.⁹⁹ Para a autora, animais já são concebidos como sujeitos de direitos pela lei de proteção ambiental brasileira que confere aos animais direitos subjetivos,¹⁰⁰ podendo ir a juízo reivindicá-los.

No mesmo sentido, Laerte Levai irá afirmar que o reconhecimento dos direitos dos animais não se limita à legislação; elas abrangem igualmente dimensões éticas.

Levai questiona o hábito de se pensar que a suposta incapacidade de se comunicar dos animais os tornam inteligíveis perante o ordenamento jurídico,¹⁰¹ Em *Direito dos Animais. O direito deles e o nosso direito sobre eles*, Levai defende a ideia de que é necessário mudar a condição de objeto dos animais, fazendo com que eles sejam vistos como sujeitos de direito.¹⁰²

98. DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 7-8.

99. Idem, p. 349-350.

100. DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 1, n. 1, p. 120-121.

101. LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais. O direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998. p. 27-28.

102. Idem, p. 128.

Para o autor, o conceito jurídico de propriedade possui uma conotação estritamente econômica, fazendo com que os animais sejam vistos como bens de consumo para venda, uso e gozo. A Constituição Brasileira se opõe a este modelo em seu art. 225, § 1.º, VII, ao impor expressa vedação à crueldade, permitindo considerar os animais como sujeitos jurídicos.¹⁰³

Igualmente, Danielle Tetù Rodrigues assevera que a legislação brasileira tem protegido os animais de acordo com características físicas, onde os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro.¹⁰⁴ Neste caso, os animais seriam protegidos como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação.¹⁰⁵

Esta interpretação seria fruto de uma visão antropocêntrica defendida até por diversos doutrinadores brasileiros. Segundo Danielle Tetù não se pode negar a falta da adequada e total proteção aos animais, uma vez que o verdadeiro *status quo* dos animais não é reconhecido.¹⁰⁶ Para a autora, relutar pelo reconhecimento dos direitos dos animais seria apenas "retardar o inevitável".¹⁰⁷

Com base em uma interpretação não antropocêntrica das leis brasileiras, Danielle Tetù propõe a modificação do *status quo* dos animais.¹⁰⁸ Para ela, se

103. Idem, p. 137.

104. RODRIGUES, Danielle Tetù. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 70.

105. O art. 593 do CC/1916 dispõe: "São coisas sem dono e sujeitas à apropriação: I – os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade; II – os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596; III – os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colméia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente; IV – as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojados às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior"; CC/2002: "Art. 936. O dono, ou detentor do animal, ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior"; e "art. 1.263. Quem se assenhorear da coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei".

106. RODRIGUES, Danielle Tetù, op. cit., p. 73.

107. SERRES, Michel. *O contrato natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. p. 48.

108. Ver bom estudo realizado por: OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o *status* jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal* 3/193-208; e por: CARDOSO, Haydée Fernanda. O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais a aceitação da ordem jurídica vigente e a responsabilidade metaindividual. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (org.). *Anais do 8.º Congresso Internacional em Direito Ambiental*, de 31 de

para o Direito a ideia de ser pessoa não implica o ser humano, mas sim o ser capaz de ser titular de deveres e direitos, os animais poderiam ser inseridos nesta ótica, uma vez que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito.¹⁰⁹ A proposta da autora é que animais não humanos fossem considerados sujeitos de direito, podendo ser incluídos na categoria de pessoas.¹¹⁰

Diferentemente, autores como Daniel Lourenço, Fábio de Oliveira e Heron Gordilho buscam fundamentar a concessão de direitos subjetivos fundamentais para os animais através da concepção de entes despersonalizados. Com base neste entendimento, Heron Gordilho afirma que o conceito de sujeito de direito é maior do que os conceitos de pessoa, pois ter direito é apenas ter a capacidade de adquirir direitos, mesmo quando o sujeito não pode exercê-la diretamente.¹¹¹

Gordilho ensina que ao se considerar o direito como um interesse protegido pela lei, ou faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, deve-se admitir que os animais sejam sujeitos de direito. Os animais silvestres, v.g., já são sujeitos de direito, uma vez que os arts. 29 e 32 da Lei 9.605/1998 estabelecem penas privativas de liberdade de até um ano de detenção para as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida” ou “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.¹¹²

Daniel Braga Lourenço segue o mesmo raciocínio. Para ele, a teoria dos entes despersonalizados baseia-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, permitindo que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos.¹¹³ Lourenço compreende os animais sob o prisma da classificação feita por Fábio Ulhoa Filho como sendo sujeitos de direitos despersonalizados não humanos.

maio a 03 de junho de 2004: Fauna, políticas públicas e instrumentos legais. São Paulo: Imesp, 2004.

109. RODRIGUES, Danielle Tetù, op. cit., p. 126-127.

110. Idem, p. 127.

111. GORDILHO, Heron José de Santana, op. cit., p. 131.

112. Idem, p. 112.

113. LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 509.

Para o autor, partindo da premissa de que animais sejam efetivamente sujeitos de direitos, ainda que não personificados, nada mais natural que lhes seja assegurada também legitimidade ativa *ad causam* para pleitear, em juízo, a garantia e proteção de seu patrimônio jurídico. Lourenço afirma que este posicionamento é estratégico, pois possibilita que o animal seja deslocado da categoria de coisa para a de sujeito de direito sem a necessidade de significativas alterações legislativas.¹¹⁴

Desta forma, o animal será admitido em juízo na condição de ente despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais; ou ainda representados por seus guardiões, quando se tratar de animais domésticos ou domesticados. Heron Gordilho diz que esta conduta fará com que a abolição da escravidão animal independa de uma legislação infraconstitucional para outorga da personalidade jurídica aos animais, pois assim como ocorreu com os condomínios, massas falidas, heranças jacentes, nascituros etc., nada impede que eles tenham capacidade processual para pleitear seus direitos em juízo na condição de sujeitos de direito despersonalizados.¹¹⁵

Apesar de concordar com os autores, restou evidenciado no trabalho que os entes despersonalizados têm em vista uma finalidade particular, isto é, o objetivo para que foi criado o sujeito de direito circunscreve os únicos negócios jurídicos para cuja prática ele está apto,¹¹⁶ v.g., a massa falida, o condomínio edilício, a conta de participação e outros entes artificiais. Ademais, são dotados das seguintes características comuns: transitoriedade e a fugacidade.¹¹⁷

Sendo assim, percebe-se que estrategicamente, enquanto mudanças legislativas não chegam, é importante suportar esta teoria, porém para os animais não humanos é importante a obtenção da personalidade perante o sistema jurídico. Esta personalidade, seguida da capacidade jurídica, garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento da ponderação dos seus interesses em juízo.

9. EXTENSÃO DE DIREITOS HUMANOS AOS GRANDES PRIMATAS

Outra visão que atribui direitos aos animais é a trazida pelo “Projeto Grandes Primatas – GAP” (*The Great Ape Project*). Fundado em 1993 por um grupo

114. Idem, p. 485.

115. GORDILHO, Heron José de Santana, op. cit., p. 163.

116. COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., p. 141.

117. MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p. 126.

de cientistas que defendiam a extensão dos direitos humanos aos grandes primatas.¹¹⁸

O GAP defende a extensão de direitos básicos à vida, liberdade, integridade física aos grandes primatas – chimpanzés, gorilas, orangotangos e bonobos. Este movimento foi liderado pelos professores Peter Singer e Paola Cavalieri tendo apoio de intelectuais como a primatóloga Jane Goodall, o etólogo Richard Dawkins e o professor Edgar Morin.¹¹⁹ O intuito do GAP era demonstrar a artificialidade da espécie *Homo sapiens*.

O fundamento para esta teoria tem bases biológicas. Ao analisar amostras de sangue e de DNA de humanos e primatas (chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos), os biólogos Charles Sibley e Jon Ahlquist afirmam que estes primatas são parentes muito próximos dos seres humanos. Nesse sentido, Jared Diamond afirma que a taxonomia tradicional tem reforçado a artificialidade desta divisão; além de reafirmar um especismo entre a espécie humana e as demais.¹²⁰

Paola Cavalieri e Peter Singer partem de um paralelo com a situação dos escravos humanos, a fim de evidenciar uma nova forma de escravidão. De acordo com este paralelo, poder-se-ia dizer que quando se está submetido à condição de escravidão, as condutas do escravizado são definidas de acordo com os interesses de seu mestre, isto é, escravos não têm liberdade para dispor de seus próprios interesses, determinar como usar seu próprio trabalho, de educar ou até mesmo manter seus filhos próximos de si.¹²¹

Segundo Cavalieri e Singer, há uma sólida barreira entre humanos e não humanos, servindo para afastar os animais de uma proteção moral. Para eles, os grandes primatas ocupam uma posição particular no debate dos direitos dos animais. Fatores como a aparência, a proximidade com os seres humanos, a linguagem e os avanços científicos sustentam e fundamentam a possibilidade da mudança do *status quo* dos animais.¹²² Os defensores da extensão de direitos

118. GORDILHO, Heron José de Santana et al. *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9.ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 1, n. 1, p. 268.

119. Idem, ibidem.

120. DIAMOND, Jared. *The third chimpanzee – The evolution & future of the human animal*. New York: Harper-Perennial, 2006. p. 94-95.

121. CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. The Great Ape Project – and Beyond. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (eds.) *The Great Ape Project: Equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Griffin, 1994. p. 304-306.

122. Idem, p. 308-309.

aos grandes primatas irão afirmar que além de humanos, somos também grandes primatas como já vimos. Nossa classificação perante as demais espécies nos proporcionou um precioso *status moral*: o de inserido na esfera moral de forma igual – todos os homens são iguais perante a lei.¹²³

Fundamentando-se nestes entendimentos, Peter Singer e Paola Cavalieri defendem que temos informações suficientes sobre as capacidades de chimpanzés, gorilas, orangotangos para tornar claro que a esfera moral e jurídica que nós outrora desenhamos não se sustenta mais, sendo um dever humano entender totalmente os direitos humanos a outras espécies.¹²⁴

Através de intelectuais, pesquisadores, políticos, advogados, promotores, professores, veterinários, biólogos; almeja-se ratificar o entendimento que está na hora de uma profunda revisão de nossas velhas teorias, a fim de que se aceite que alguns não humanos sejam entendidos como pessoas naturais dentro dos sistemas jurídicos.¹²⁵ No Brasil estas concepções motivaram o ajuizamento de *habeas corpus* para grandes primatas e a tentativa de extensão de direitos humanos aos primatas presos.

10. A TEORIA DO STATUS INTERMEDIÁRIO ENTRE PESSOA E COISA PARA ANIMAIS

Durante o questionamento sobre onde estariam os animais não humanos, alguns autores propõem uma categoria intermediária, um *tertium genus*. Dentre os defensores desta categorização estão Eduardo Rabenhorst e François Ost.

Para eles, não se precisaria ampliar a lista de sujeitos de direitos, sendo apenas necessário uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades um estatuto especial dentro do ordenamento jurídico. Esta posição *mediana* para os animais seria baseada na capacidade de sentir e de traçar objetivos futuros.¹²⁶

Para os autores existiria uma justaposição de dois tipos de abordagem: (1) objetiva o animal; (2) o protege com base na consideração da sua qualidade de ser sensível.¹²⁷ Ambos explicam que as diferenças como a liberdade, perfectibi-

123. Idem, p. 1.

124. Idem, ibidem.

125. Idem, p. 2.

126. RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 80.

127. OST, François, op. cit., p. 268-269.

lidade, história e cultura seriam algumas das características que diferenciariam o homem das outras espécies animais.¹²⁸

Assim, não seria indicado atribuir direitos subjetivos aos animais, já que a problemática pode ser resolvida através de uma legislação que se distancie do antropocentrismo e da exclusiva consideração de interesses dos humanos.¹²⁹ Tanto para François Ost quanto para Rabenhorst, o desenvolvimento do direito positivo já não permite considerar o animal nem como um objeto de direito, nem como um sujeito de direito.

Nesse sentido, os autores expõem que é preciso reinventar um estatuto jurídico, a fim de que se faça justiça aos animais. Para François Ost isso já vem acontecendo à proporção que a introdução progressiva de considerações ambientais no debate legislativo vem possibilitando uma maior proteção aos animais.¹³⁰ Para o autor o mais importante seria assegurar que as legislações de proteção animal fossem efetivas, evitando assim o atraso das decisões, interpretação restritiva dos tribunais e um controle administrativo insuficiente ou complacente dos órgãos administrativos.

Discordando do entendimento de François Ost e Rabenhorst, Daniel Lourenço afirma que esta teoria recua para um *welfarismo* alargado, o qual se basearia na atribuição de deveres aos homens, porém não na concessão de valor intrínseco aos animais.¹³¹ Para o autor, teorias como a dos entes despersonalizados e da personalidade dariam uma solução melhor do que a posição mediana proposta por Ost e Rabenhorst.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS DE UM DEBATE...

O estudo dos Direitos dos Animais corroboram para uma Teoria Geral do Direito inovadora, visto que é necessário um repensar dos institutos jurídicos de uma forma não antropocêntrica, a fim de incluir novos seres.

A discussão, além de gerar questionamentos sobre o novo *status jurídico* dos animais, cria também um imperativo que não permite mais a desconsideração os interesses dos animais não humanos. É preciso reconhecer que reformas judiciais e processuais serão fundamentais para o processo de mudança de

paradigma jurídico, a fim de desenvolver um ordenamento jurídico mais justo e solidário para todas as espécies.

¹²⁸ Pode-se dizer que a inserção do discurso dos direitos dos animais na pauta das Faculdades de Direito, em especial, na Universidade Federal da Bahia fez reviver um período de debates e discussões acadêmicas que podem ser visualizadas no presente trabalho.

Ao revisar o texto do Prof. Fredie Didier Jr., buscou-se contribuir um pouco com seu trabalho, sustentando algumas breves proposições resumidas a seguir:

1. Ser sujeito de direito é ter *titularidade*. Qualquer associação entre os conceitos de pessoa e sujeito de direito deverá ser considerada incorreta. O conceito de sujeito de direito precede o de pessoa. Sujeito de direito pode ser todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui *capacidade jurídica*.

2. Ser pessoa é a possibilidade de ser sujeito de direito. Ter personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; personalidade jurídica não é um atributo natural do ser humano, menos ainda desses outros entes, mas imputação jurídica;

3. A *personalidade jurídica* constitui um atributo criado pela ordem jurídica e imputado aos homens e outras entidades por eles criadas para atender a necessidades do tráfego social. A regra jurídica incide sobre determinados fatos, qualificando-os como jurídicos, *juridicizando-os, os dando cor jurídica*.

4. A *capacidade de direito* é capacidade de ter direitos, a possibilidade de ser titular de direitos. Existem sujeitos de direito que não são pessoas e que têm capacidade jurídica: espólio, massa falida, condomínio, herança jacente, dentre outros. A capacidade de direito consiste no pleno exercício da personalidade, no potencial de agir, dentro dos limites da lei na sua amplitude, sem depender da ação de outros em seu lugar. Ela vai depender da maior ou menor necessidade que este mundo jurídico tem de, em verificando no mundo fático quem possa desenvolver e agir com maior plenitude e independência, positivar-lhe e atribuir o seu exercício.

5. Destacar-se-á dentre as diversas sistematizações da matéria dentro da doutrina nacional a de Fábio Ulhoa Filho, entretanto deve ser ampliada para colocar em um mesmo quadro, animais humanos e não humanos, retirando estes últimos do espaço comum dos demais objetos jurídicos;

6. A elaboração de uma teoria brasileira sobre os direitos dos animais é fato recente, sendo diversas as correntes. A que vem se destacando é a que considera os animais como entes despersonalizados;

128. RABENHORST, Eduardo Ramalho, op. cit., p. 82.

129. OST, François, op. cit., p. 269.

130. Idem, ibidem.

131. LOURENÇO, Daniel Braga, op. cit., p. 486.

7. O reconhecimento da personalidade para os animais garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento da ponderação dos seus interesses em juízo. Ademais, rompe definitivamente com o status de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ALCALA-ZAMORA Y CASTILLO, Nicetó. Enjuiciamiento de animales y de objetos inanimados, en la segunda mitad del siglo XX. *Estudios Procesales*. Madrid: Tecnos, 1974.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil – Teoria geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2000. vol. 1.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Cadernos Jurídicos*. n. 2. p. 149-171. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, jul. 2001.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1951. vol. 1.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2004.
- CARDOSO, Haydée Fernanda. O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais a aceitação da ordem jurídica vigente e a responsabilidade metaindividual. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (org.). *Anais do 8.º Congresso Internacional em Direito Ambiental, de 31 de maio a 03 de junho de 2004: Fauna, políticas públicas e instrumentos legais*. São Paulo: Imesp, 2004.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Generale del Diritto*. 3. ed. Roma: Soc. Ed. Del Foro Italiano, 1951.
- CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. The Great Ape Project – and Beyond. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (eds.). *The Great Ape Project: Equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Griffin, 1994.
- CHORÃO, Mário Emílio Forte Bigotte. Bioética, pessoa e direito (para uma recapitulação do estatuto do embrião humano). Disponível em: [www.ucp.pt/site/resources/documents/SCUCP/destaques-bioetica.pdf].
- _____. Concepção realista da personalidade jurídica e estatuto do nascituro. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. n. 17. p. 261-296. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 1999.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DAWKINS, Richard. *O capelão do diabo: ensaios escolhidos*. São Paulo: Cia. das Letras, 2005.
- DESCARTES, René. *Discurso do método e regras para a direção do espírito*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

- DIAMOND, Jared. *The third chimpanzee – The evolution & future of the human animal*. New York: Harper-Perennial, 2006.
- DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- _____. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol. 1. n. 1. p. 120-121. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.
- DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.
- EVANS, E. P. *The criminal prosecution and capital punishment of animals*. New York: E. P. Dutton, 1906.
- FAVRE, David. The gathering momentum for animal rights. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol. 1. n. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, jan.-dez. 2006.
- FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica – a árvore, o animal, o homem*. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994.
- FRANCIONE, Gary L. *Animals property & the law (ethics and action)*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 1.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. vol. 2.
- GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008.
- _____. et al. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9.ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol. 1. n. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, jan.-dez. 2006.
- LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais – O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.
- _____.; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 36. p. 138-150. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2004.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.
- MACIEL, Fernando Antônio Barbosa. *Capacidade & entes não personificados*. Curitiba: Juruá, 2001.

- MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico – Plano da eficácia – 1.ª parte*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., 1983. t. 1.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1962. vol. 1.
- OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol. 3. p. 193-208. Salvador: Evolução, jul.-dez. 2007.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PONTES DE MIRANDA, FRANCISCO Cavalcanti. *Tratado de direito privado – Parte geral*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1979. t. I.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- RODRIGUES, Danielle Tetù. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- SERRES, Michel. *O contrato natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the animal rights movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.
- STONE, Christopher D. *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*. Palo Alto: Tioga, 1988.
- _____. *Should trees have standing? And other essays on law, morals and the environment*. Dobbs Ferry: Oxford University Press, 1996.
- _____. *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*. 45 S. Cal. L. Rev. 450, 1972.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. vol. 1.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Abolicionismo animal, de Heron José de Santana – *RDA 36/85*;
- Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos cativos, de Laerte Fernando Levai – *RDA 31/207*;
- Ação civil pública ambiental. Rodeios. Maus-tratos contra animais, de Vania Maria Tuglio – *RDA 44/295*;
- Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98, de Luciana Caetano da Silva e Gilciane Allen Baretta – *RCP 7/212*; e
- Introdução aos direitos dos animais, de Tagore Trajano de Almeida Silva – *RDA 62/141*.

Veja também Jurisprudência

- ADIn contra lei estadual que regulamenta “rinha de galos” como esporte: *RT 915/379*;
- Impossibilidade de utilização de métodos cruéis (asfixia por gás) pela Administração para sacrifício de animais em centro de controle de zoonoses: *RDA 56/361*; e
- Vedação de crueldade contra animais em “farra do boi” sob a alegação de manifestação cultural: *RDA 18/315*.